

PARECER N° 60/2023

PROJETO DE LEI N° 22/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Executivo, o Projeto de Lei em epígrafe ““dispõe sobre a criação da Política Municipal de Turismo de Arinos, cria o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências”.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que, em análise de mérito, opinou por sua aprovação.

Vem agora o projeto a esta Comissão, para exame e parecer, conforme dispõe o art. 91, inciso II, “d”, do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em exame visa instituir a Política Municipal de Turismo de Arinos, o Conselho Municipal de Turismo e o Fundo Municipal de Turismo.

Por consequência, esta proposição revoga as Leis nºs 798, de 30 de agosto de 1999; 1.119, de 16 de agosto de 2006; e 1.527, de 1º de junho de 2018, as quais tratam da matéria em questão.

Analizando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria em exame, verifica-se que o projeto de lei não especifica se a função de membro do Conselho Municipal de Turismo será remunerada.

Apesar dessa omissão, entendemos que o exercício do mandato de conselheiro, assim como nos demais conselhos existentes no Município, não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse público.

Nesse sentido, apresentamos, ao final deste parecer, uma emenda para constar tal informação.

Ademais, o projeto de lei em destaque cria o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, de natureza contábil e que visa simplesmente facilitar a gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento do turismo no Município de Arinos, em conformidade com os objetivos da Política Municipal do Turismo, não ensejando, portanto, ônus aos cofres públicos. Trata-se apenas de uma gestão individualizada de recursos.

Nos termos do art. 33 do projeto, o FUMTUR é constituído pelos seguintes recursos:

- I – Dotações consignadas no orçamento municipal;
- II – Repasse de recursos de fundos similares, constituídos pelos governos federal e estadual;
- III – Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados por organizações não-governamentais e por pessoas físicas ou jurídicas;
- IV – Rendas provenientes de vendas de materiais, publicações e eventos bem como de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no mercado de capitais;
- V – Valores provenientes de taxas e multas previstas nos Códigos Municipais de Obras, Posturas, Tributário e de Vigilância Sanitária que se refiram a empreendimentos ou ações originárias da atividade turística;
- VI – Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre a Secretaria Municipal responsável por políticas de turismo e instituições públicas e privadas ligadas ao turismo, nacionais ou estrangeiras;

VII – Participação de bilheteria de eventos artísticos, culturais e esportivos, com fins lucrativos;

VIII – Rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras de recursos disponíveis, observadas as disposições legais pertinentes;

IX – Quaisquer outros recursos, créditos e rendas legalmente incorporáveis.

De acordo com o parágrafo único do referido artigo, todos os recursos destinados ao FUMTUR deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na Lei orçamentária, obedecendo às normas gerais do direito financeiro.

Destarte, observa-se que o fundo em questão possui receita própria para custear as despesas necessárias ao cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Turismo, não ocorrendo, portanto, desequilíbrio nas finanças municipais.

Por fim, além da emenda referente a não remuneração dos conselheiros acima mencionada, apresento, ainda, mais três emendas para corrigir a redação do *caput* do art. 12 e dos §§ 6º e 8º do 17, cujo texto apresenta contradição.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2023, com as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4, partes integrantes deste parecer.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

EMENDA ADITIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 22/2023

Acrescente-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 22/2023 o seguinte §5º:

“Art. 12.....
.....

§5º A função de membro do Conselho será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.”

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**

EMENDA MODIFICATIVA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 22/2023

Dê-se ao *caput* do art. 12 do Projeto de Lei nº 22/2023 a seguinte redação:

“Art. 12. O COMTUR será constituído por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público e 06 (seis) representantes da comunidade”.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 3 AO PROJETO DE LEI N° 22/2023

Dê-se ao §6º do art. 17 do Projeto de Lei nº 22/2023 a seguinte redação:

“Art. 17.....
.....

§ 6º O Conselheiro que faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas por ano, sem justificativa, será advertido oficialmente e, caso não se manifeste, perderá a cadeira no Conselho após a votação em reunião”.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**

EMENDA MODIFICATIVA N° 4 AO PROJETO DE LEI N° 22/2023

Dê-se ao §8º do art. 17 do Projeto de Lei nº 22/2023 a seguinte redação:

“Art. 17.....
.....

§ 8º No caso de vacância do cargo de Presidente, esta será comunicada ao Prefeito Municipal e, posteriormente, convocada reunião extraordinária para eleição do novo Presidente, no prazo de 10 dias”.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2023.

**Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator**